



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.560

João Pessoa - Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2022

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.226 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Dia Estadual da POLÍCIA PENAL, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual da POLÍCIA PENAL, anualmente, comemorado no dia 26 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2022; 134º da Proclamação da República.

LEI Nº 12.227 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Promoção por tempo na graduação

Art. 1º A promoção pelo critério de tempo na graduação é aquela assegurada às Praças de carreira na ativa das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba, com base no intervalo de tempo no respectivo grau hierárquico, cumpridos os demais requisitos previstos em lei, conforme as seguintes condições:

- I - para a graduação de Cabo: 07 (sete) anos como Soldado;
- II - para a graduação de 3º Sargento: 07 (sete) anos na graduação de Cabo;
- III - para a graduação de 2º Sargento: 07 (sete) anos na graduação de 3º Sargento;
- IV - para a graduação de 1º Sargento: 07 (sete) anos na graduação de 2º Sargento.

### CAPÍTULO II

#### Curso de habilitação

Art. 2º Para que o militar esteja apto à promoção pelo critério de tempo na graduação é necessária a conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de habilitação de:

- I - Cabo (CHC), para a graduação de Cabo;
- II - Sargento (CHS), para a graduação de 1º, 2º e 3º Sargento.

Art. 3º Um ano antes de atenderem o interstício previsto no artigo 1º, os militares que atenderem os demais requisitos para a promoção disposta nesta lei serão convocados pelo Diretor de Educação, pelo critério de antiguidade, para participarem do respectivo curso de habilitação, obedecidas as disposições previstas em edital.

Parágrafo único. Os cursos ofertados pela instituição militar, que forem pré-requisitos para toda e qualquer promoção regular, devem ser realizados um ano antes do preenchimento dos demais requisitos que a promoção assim exigir.

Art. 4º Para ingressar no respectivo curso de habilitação será necessário atender aos seguintes requisitos:

- I - estar no comportamento bom;
- II - ser considerado apto em inspeção de saúde;
- III - ser considerado apto em teste de aptidão física;
- IV - apresentar as certidões negativas de(a):
  - a) antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça Militar;
  - b) conselho de disciplina, processo administrativo disciplinar (PAD) ou equivalentes, expedida pelo respectivo setor de gestão de pessoas.

### CAPÍTULO III

#### Processamento da promoção

Art. 5º Para a efetivação da promoção pelo critério de tempo na graduação é necessário que o militar:

- I - possua certificação definitiva de conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de habilitação;
- II - esteja no comportamento bom.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições Finais

Art. 6º As promoções dispostas nesta lei não se aplicam aos militares da inatividade na condição de convocado, mobilizado, contratado ou voluntário.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - o Decreto nº 23.287, de 20 de agosto de 2002;
- II - (VETADO).
- III - (VETADO).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2022; 134º da Proclamação da República.

### VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.556/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências..".

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.556/2022 objetiva alterar a Lei Estadual nº 6.379/96 com o intuito de atualizar a legislação estadual que disciplina a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) quanto às aquisições interestaduais de produtos e prestação de serviços pelo consumidor final em um momento posterior à aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/21, convertido na Lei Complementar nº 190, de 04 de janeiro de 2022.

### VETOS AOS INCISOS II E III DO ARTIGO 7º:

Os incisos II e III do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.556/2022 são originados de Emenda Modificativa nº 02, de autoria parlamentar. Por consequente apresentam vícios de iniciativas, uma vez que, ao disciplinarem regime jurídico dos militares estaduais do Estado, deveriam ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, f, da CF/88.

Sob a ótica da competência formal orgânica, a Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Nesse norte, dispõe a Constituição do Estado da Paraíba:

### CAPÍTULO III

#### DOS MILITARES

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 41. São militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no art. 42 da Constituição Federal, notadamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

## SEÇÃO III

## DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)  
Art. 48. A Polícia Militar do Estado da Paraíba e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, forças auxiliares e reservas do Exército, são instituições permanentes e organizadas com base na hierarquia e na disciplina. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014).

Neste norte, em cumprimento às disposições constitucionais supramencionadas, o Governador do Estado, no exercício de competência constitucionalmente assegurada, encaminhou Projeto de Lei nº 3.556/2022, buscando estabelecer um novo regramento para as promoções das praças, estabelecendo um interstício menor, sete anos, ao contrário dos dez nos atuais, agilizando com isso o fluxo da carreira, permitindo que se avance de uma patente para outra com mais rapidez.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 02 alterou matéria, inserido tema estranho ao projeto encaminhado, incorrendo, portanto, em vício de inconstitucionalidade. Sobre a reserva de iniciativa em matéria atinente ao o regime jurídico dos militares estaduais, manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade - ADI-2966-RO:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.] = ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008 Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Em seu voto, o relator Ministro Joaquim Barbosa destacou:

Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, a Assembleia Legislativa não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição Federal poderia tornar-se inócua. Uma assembleia legislativa opositorista ao governo estadual poderia conseguir o quorum necessário para a aprovação de emendas e assim legislar em virtualmente todas as matérias de iniciativa do Executivo, esvaziando as funções deste e gerando um grave desequilíbrio entre os poderes.

Os vetos aos incisos II e III do artigo 7º são necessários por apresentarem vício formal no processo legislativo, justificam-se pela não pertinência temática das normas com a matéria referente à promoção especial de praças por tempo de serviço.

Decerto, conforme o artigo 7º, inciso II, da LC 95/98, “a lei não contera matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Portanto, não restam dúvidas de que os incisos II e III do art. 7º do projeto de Lei nº 3.556/2022 estão totalmente dissociados da matéria objeto do projeto de Lei.

Os incisos II e II do art. 7º do projeto de Lei em comento, revogam os itens 2 e 4 do artigo 31 do Decreto nº 8.463/80 e as alíneas “c” e “f” do artigo 29 da Lei nº 3.908/77, que disciplinam, respectivamente, as exigências formais de acesso das Promoções de sargentos, detentores do curso de formação de sargentos, e das Promoções dos Oficiais da Polícia Militar, sendo paradoxalmente distintas da matéria contidas neste projeto. As normas revogadas são de essencial importância para hierarquia e a disciplina da Polícia Militar. A Revogação da norma implicará em sérios transtornos para administração militar, mormente, no que tange disciplina e a hierarquia da corporação, colunas basilares da instituição.

Como consabido, a Polícia Militar, por imperativo constitucional possuem suas bases alicerçadas na Hierarquia e na Disciplina. Sobre o tema, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, (1999, p. 142), com singular sapiência nos ensina: “a hierarquia e a disciplina são caracteres indelevelmente associados às Forças militares. Dada a natureza das operações em que se empenham, é essencial para as Forças militares a definição do comando. Realmente, não podem elas atuar eficientemente se cada soldado não souber quem comanda e qual o âmbito de comando de cada um. Por isso a hierarquia é inerente a qualquer Força militar. A disciplina por sua vez, decorre necessariamente da hierarquia. Esta não existiria se os subordinados não obedecessem aos superiores, se o comando não correspondesse a obediência.”

Complementado o lúcido e robusto ensinamento em lume, com razão, Antônio Pereira Duarte (1996, p. 45) destaca a importância da disciplina e da hierarquia nas instituições militares: “o contingente de servidores militares é muito grande. Sendo organizados em vários níveis de Comando e Direção, de modo que a ordenação da convivência entre os diferentes níveis hierárquicos exige o rigor da disciplina e a obediência irrestrita às ordens superiores.”

Destarte, a revogação das alíneas 2 e 4, do artigo 31 do Decreto nº 8.463/80 e alíneas c, e f, do artigo 29 da Lei nº 3.908/77, contida nos incisos II e III, do Projeto de Lei em tablado, possui inquestionável vício formal no processo legislativo, além afetar sobremaneira o eixo estruturante do regime jurídico especial a que estão submetidos os servidores militares levando em conta a natureza peculiar de suas atribuições, o qual gira em torno da subordinação hierárquica e da submissão disciplinar aos respectivos comandantes. Essas características têm por finalidade a salvaguarda de valores basilares da vida castrense, dentre os quais avulta o pronto e estrito cumprimento das missões que lhes são cometidas, sem quaisquer desvios ou tergiversações, sobretudo considerada a potencial letalidade de suas ações, que cresce exponencialmente quando executadas fora dos lindes da legalidade. Portanto, diante do vício formal no processo legislativo, bem como para resguardar a hierarquia e disciplina na caserna, é que se faz necessário vetar os dispositivos susmencionados.

Art. 31 .....

(.....)

2) esteja “sub-judice”, ou preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

(.....)

4) esteja respondendo a Conselho de Disciplina;

Lei nº 3.908/77 – Lei de Promoção de Oficiais.

Art. 29 .....

(.....)

c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto permanecer nesta situação

(.....)

f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

Registre que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, de forma unânime, por seus insígnis ministros, já decidiu por inúmeras vezes, inclusive em vários Recursos Extraordinários de decisões do Tribunal Pleno da Paraíba, afirmando que a Lei Militar da Paraíba foi recepcionada pelo Constituição, pois, havendo previsão clara do ressarcimento de preterição, não fere o princípio da presunção constitucional de inocência. A constitucionalidade dos dispositivos foi debatida por diversas vezes em julgamentos no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em especial no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Relator para o acórdão: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. j. 19-05-2014. DJ 26-05-2014.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça.

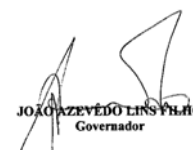
O Ministério Público, por meio de Parecer de fls.47/52, opinou pela procedência do incidente a fim de que seja adotado o entendimento de que a previsão, em norma estadual, de exclusão do Quadro de acesso à promoção de Policial Militar que estiver respondendo a processo criminal, ainda que não tenha sido prolatada sentença condenatória, não viola o princípio a presunção de inocência, insculpido no art.5º, LVII, da Constituição Federal, desde que haja ressarcimento da promoção preterida. Em suas razões reconheceu o Tribunal que é cediço que os militares possuem seu ordenamento baseado na hierarquia e na disciplina, os quais devem ser respeitados e estão ínsitos no texto legal que estabelece as regras próprias da corporação.

Ao final do julgamento da matéria foi editado o Verbete verificado na SÚMULA¹ nº 47 do TJPB, com os seguintes dizeres:

“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos II e III do art. 7º nº 3.556/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2022.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO

### Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Rui Leitão**  
DIRETOR DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00